



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2022.0000083534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174028-78.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO --, é agravado --.

ACORDAM, em 24^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente), RODOLFO PELLIZARI E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2174028-78.2021.8.26.0000

Agravante: --

Agravado: ---

Comarca: São Paulo

Voto n. 12893

Agravo de instrumento. Penhora dos direitos do executado sobre os capitais de empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades unipessoais de sua titularidade. Incompatibilidade do procedimento descrito no art. 861 do CPC, voltado para penhora de cotas e ações, não significa impenhorabilidade. Inteligência dos arts. 789 do CPC e 391 do CC, que vinculam todos os bens do devedor à satisfação da dívida, com as ressalvas expressas em lei. Inexistência de óbice à penhora de capital social. Bens que integram o patrimônio do devedor e possuem expressão de valor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Natureza semelhante às cotas e ações, cuja penhorabilidade tem respaldo nos arts. 835, IX, do CPC e 1026, parágrafo único, do CC. Observação acerca da conversão das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais por força do art. 41 da Lei n. 14.195/2021. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco -- contra a r. decisão de fl. 301 dos autos de origem, por meio da qual o duto Juízo “*a quo*”, em processo de execução, indeferiu o pedido de penhora sobre o capital social de empresa individual de responsabilidade limitada e de sociedades unipessoais, de titularidades do executado --.

O agravante sustenta que: (i) ainda que a Eireli possua apenas um titular, trata-se de cota única, passível de constrição; (ii) “*(...) a medida possui amplo amparo legal nos artigos 789 e 835, inciso IX do CPC, havendo previsão expressa quanto à penhora de quotas sociais*”.

Requer a reforma da r. decisão e o deferimento da penhora.

O recurso foi processado às fls. 134/136 somente com efeito devolutivo.

O agravado respondeu às fls. 141/146.

Ante notícia de acordo, o agravante foi intimado a justificar o interesse recursal.

Em resposta, requereu o julgamento de mérito, pois o agravado não honrou a obrigação.

É o relatório.

Alegado o inadimplemento da transação, o interesse recursal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

subsiste, até porque, segundo os termos então convencionados, a execução e os recursos pendentes seriam suspensos durante a vigência do acordo, e não extintos. Dito isso, o recurso é provido.

Nos termos do art. 789 do CPC, “*O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”. Preceito semelhante consta no art. 391 do Código Civil: “*Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor*”.

O princípio da responsabilidade patrimonial traz como regra a sujeição de todos os bens do devedor à satisfação da obrigação. Como exceção, o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, as quais, no âmbito dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução, resguardam determinados bens afetos ao patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna.

Na espécie, o Juízo indeferiu a penhora dos capitais dos entes -- Eireli, -- Sociedade Unipessoal Ltda. e --, pois não estão divididos em cotas, o que, nas palavras do magistrado, “*torna a medida inócula para cumprimento do procedimento do artigo 861 do CPC*”.

De fato, o art. 861 do CPC disciplina o procedimento de penhora de cotas e ações do executado em sociedades simples ou empresárias, pressupondo a pluralidade de sócios ou acionistas para possibilitar a aquisição pelos demais ou pelo próprio ente, sem prejuízo da redução do capital ou, em último caso, da liquidação e apuração de haveres (exceto nas sociedades institucionais).

Como, no caso, os capitais da EIRELI e da sociedade unipessoal pertencem exclusivamente ao agravado, a disciplina do art. 861 revela-se incompatível.

No entanto, a falta de regulação legal não conduz à impenhorabilidade. Como adiantado, o princípio da responsabilidade patrimonial vincula todos os bens do devedor, salvo as exceções legais. A regra, portanto, é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sujeição. Se a lei não exclui o capital social da EIRELI e da sociedade unipessoal, não cabe ao magistrado fazê-lo.

De outra parte, a titularidade do capital social integra o patrimônio do devedor e tem expressão econômica. A rigor, sua natureza é a mesma das cotas e ações, cuja penhorabilidade conta com previsão no art. 835, IX, do CPC, além do art. 1.026, parágrafo único, do Código Civil. Por isso, declarado o interesse pelo exequente, a mera incompatibilidade do procedimento descrito no art. 861 não serve de empecilho à satisfação almejada pelo credor.

Assim, com efeito, já se decidiu nesta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE CONTAS BANCÁRIAS DE EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO (...) PENHORA DE COTAS SOCIAIS - Penhora de cotas sociais do devedor, na empresa EIRELI da qual é sócio – Admissibilidade – Inteligência dos artigos 835, IX e 861 do CPC – Cotas sociais de EIRELI integram o patrimônio do seu único sócio instituidor – Aplicação dos artigos 980-A, §6º, e 1026, do Código Civil – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Agravo de Instrumento 2075622-22.2021.8.26.0000; Relator Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/10/2021).

E mais nesta Corte:

"COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DA PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS EIRELI – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Cotas sociais de EIRELI integram o patrimônio do seu único sócio instituidor - Aplicação dos artigos 980-A, §6º e 1026, do CC – Devedor a quem incumbe indicar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outros meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805, Parágrafo único, do CPC – Decisão Reformada – Recurso provido” (Agravo de Instrumento 2066007-08.2021.8.26.0000; Relator Des. Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/12/2021);

“Execução. Determinação de penhora das cotas sociais de titularidade dos executados. Cabimento, em tese, da penhora, ainda que se trate de sociedade unipessoal. Recurso improvido” (Agravo de Instrumento 2302316-78.2020.8.26.0000; Relator Des. Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/04/2021).

Assim, admitida a penhora, a participação no capital social pode ser submetida a alienação judicial ou mesmo a adjudicação, desde que precedida de avaliação para precisar seu valor real.

Por fim, convém anotar que as empresas individuais de responsabilidade limitada foram convertidas, por força do art. 41 da Lei n. 14.195/2021, em sociedades limitadas unipessoais. E a MP n. 1.085, de 27 de dezembro de 2021, ainda não convertida em lei nem caducada, extinguiu essa modalidade de pessoa jurídica, mediante revogação dos arts. 44, VI, e 980-A do Código Civil.

A inovação legislativa parece favorecer a constrição, na medida em que as empresas individuais de responsabilidade limitada submetiam-se a regulações legais próprias, não extensíveis às sociedades limitadas.

Em conclusão, reforma-se a r. decisão para autorizar a penhora dos direitos que o executado possui no capital das empresas -- Eireli, -- Sociedade Unipessoal Ltda. e --.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora